

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALEXANDRE MATEUS GOMES PEREIRA

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS PARA  
O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Juazeiro do Norte  
2020

ALEXANDRE MATEUS GOMES PEREIRA

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS PARA  
O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de  
Graduação em Direito do Centro Universitário  
Dr. Leão Sampaio, como requisito para a  
obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

ALEXANDRE MATEUS GOMES PEREIRA

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS PARA  
O ORDENAMENTO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
coordenação do curso de Direito do Centro  
Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito  
para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: 16/12/2020

BANCA EXAMINADORA

---

JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS  
Orientador(a)

---

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU  
Avaliador(a)

---

CLÁUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO  
Avaliador(a)

# O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO

Alexandre Mateus Gomes Pereira<sup>1</sup>  
Jânio Taveira Domingos<sup>2</sup>

## RESUMO

Diante dos novos paradigmas pessoais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, as entidades familiares passaram a desempenhar um papel importante no seio social. Com isso, o Recurso Extraordinário nº 898.060 com repercussão geral nº 622 em 2016 abriu espaço para o surgimento de uma nova figura jurídica no âmbito das relações familiares, constituída a partir do vínculo da pluriparentalidade. Esse elo é formado pela cumulação de dois vínculos, o biológico, representado pela presença paterna e materna consanguíneas, e o socioafetivo, baseado na afetividade materna ou paterna. Ademais, a presente pesquisa tem como objetivo geral, analisar os impactos jurídicos desta entidade familiar no ordenamento e como objetivos específicos, conceituar esta modalidade familiar, analisando os critérios adotados no recurso extraordinário 898.060 e compreendendo como se procedeu a aplicabilidade dos princípios constitucionais e civis a esta entidade familiar. Logo, surgiram diversos questionamentos sobre os possíveis efeitos civis que este reconhecimento poderia gerar para as pessoas envolvidas, as quais gozam apenas do vínculo afetivo. Assim, o presente trabalho científico será desenvolvido com base em pesquisa básica pura, de abordagem qualitativa, tendo como objetivo uma pesquisa descritiva. Dito isso, com fundamento nos princípios aplicáveis ao reconhecimento da pluriparentalidade, em especial o que diz respeito a afetividade, igualdade, função social da família e dignidade da pessoa humana, é válido verificar a possibilidade de aplicação dos direitos civis consagrados pelo vínculo biológico às crianças e adolescentes advindos do reconhecimento da multiparentalidade.

**Palavras Chave:** Família. Multiparentalidade. Afetividade. Efeitos Jurídicos.

## ABSTRACT

In view of the new personal paradigms in force in the Brazilian legal system, family entities started to play an important role in the social context. As a result, Extraordinary Appeal No. 898,060 with general repercussion No. 622 in 2016 opened space for the emergence of a new legal figure within the scope of family relationships, constituted from the link of pluriparenting. This link is formed by the accumulation of two bonds, the biological one, represented by the consanguineous paternal and maternal presence, and the socio-affective one, based on the maternal or paternal affectivity. In addition, the present research has as general objective, to analyze the legal impacts of this family entity in the ordering and as specific objectives, to conceptualize this family modality, analyzing the criteria adopted in the extraordinary appeal 898.060 and understanding how the applicability of the constitutional and civil principles to this family entity. Soon, several questions arose about the possible civil effects that this recognition could generate for the people involved, who enjoy only the affective bond. Thus, the present scientific work will be developed based on pure basic research, with a qualitative approach, aiming at descriptive research. That said, based on the principles applicable to the recognition of pluriparenting, especially with regard to affectivity, equality, the social function of the family and the dignity of the human person, it is valid to verify the possibility of applying the civil rights enshrined by the biological link children and adolescents arising from the recognition of multiparenting.

**Keywords:** Family. Multiparenting. Affectivity. Legal effects.

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: mateusht57@gmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: janiotaveira@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Ao tratar das entidades familiares no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é válido ressaltar que esta é uma temática de extrema relevância para o meio social e jurídico. Nessa perspectiva, por presenciarmos mudanças constantes na sociedade, é importante mencionar e tratar a respeito da entidade familiar baseada no vínculo da multiparentalidade, que em tese, veio a ser reconhecida pelo o Supremo Tribunal Federal (STF), mediante decisão do Recurso Extraordinário nº 898.060 no ano de 2016.

Desse modo, o surgimento de tal entidade familiar a partir do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 898.060 proferido pelo STF, veio a reconhecer a inexistência de hierarquia entre os vínculos familiares e a filiação, decisão totalmente diversa das anteriores e ao mesmo tempo inovadora no que diz respeito a esse tema. Assim, mesmo com a existência de um vínculo socioafetivo paterno e um biológico materno constatado no registro de nascimento, foi admitida a inclusão do nome do pai biológico no mesmo instrumento público, cumulando as duas figuras.

A multiparentalidade vislumbra-se como uma inovação jurídica para o ordenamento pátrio, o qual vem se ajustando conforme as novas realidades sociais, sendo tal entidade familiar efetivamente constituída quando o indivíduo possui duas ou mais pessoas exercendo a paternidade ou maternidade sobre ele, coexistindo de um lado o vínculo biológico e do outro o vínculo socioafetivo.

Dessa forma, essa entidade familiar veio a ser protegida e regulamentada por diversos princípios civis e constitucionais, em especial, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança e do adolescente, da proteção integral e da busca pela felicidade.

Portanto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos jurídicos da multiparentalidade, bem como os critérios utilizados pelo STF para reconhecer tal entidade familiar e identificar e compreender quais são os efeitos jurídicos aplicados às crianças e adolescentes frutos deste reconhecimento.

Diante do posicionamento adotado pelo o STF, faz-se necessário conceituar a modalidade familiar em estudo para chegar a uma conclusão adequada sobre o tema, além de analisar os critérios adotados no acórdão do Recurso Extraordinário nº 898.060, identificar e compreender a aplicabilidade dos princípios constitucionais e civis adotados no âmbito desta decisão.

## 2 METODOLOGIA

O presente trabalho visa desenvolver uma pesquisa básica pura, de natureza descritiva e forma de abordagem qualitativa, no intuito de verificar quais foram os principais motivos e fundamentos da jurisprudência construída no Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para então analisar se seria possível adotar os mesmos direitos civis consagrados pelo o vínculo biológico às crianças e adolescentes oriundos do reconhecimento da multiparentalidade.

Assim, utilizou-se como base de dados o google acadêmico para pesquisar trabalhos científicos relacionados à temática que embasaram o desenvolvimento da presente pesquisa. Além disso, foram usados como descritores os termos multiparentalidade, pluriparentalidade e paternidade ou maternidade socioafetiva. Para isso, foram utilizados como critério de escolha os resultados mais relevantes, recentes e atualizados, bem como os que tratavam com maior complexidade sobre da matéria, pois, sendo este um fenômeno jurídico moderno, ainda existem poucas informações sobre a temática.

Logo, em relação ao período de busca, o mesmo vem sendo desenvolvido desde fevereiro de 2020, podendo se estender até meados de novembro do mesmo ano.

### **3 A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No primeiro capítulo, a multiparentalidade será tratada de modo que seu conceito seja aprofundado, bem como seu surgimento no contexto jurisprudencial adentrando nos princípios essencialmente aplicáveis.

#### **3.1 CONCEITO DE PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

O termo socioafetividade ganhou grande espaço no ordenamento jurídico brasileiro, conforme afirma Maluf (2012): “a afetividade passou a ser considerada como um valor jurídico, que vem a permeia as relações familiares pós-modernidade.”. Dessa forma, consuma-se a importância preponderante de discutir o tema em estudo, já que vivemos em constante evolução social, que atinge especialmente as entidades familiares.

Por ser frequente a presença da socioafetividade no meio jurídico brasileiro, é fundamental trazer à tona a discussão sobre o reconhecimento legal da paternidade ou maternidade socioafetividade no escopo das relações familiares. Constitui-se fundamento essencial para o reconhecimento da multiparentalidade a existência de um vínculo de afetividade, constituído pela criação de uma relação íntima de confiança, respeito, carinho e

amor entre as pessoas envolvidas (MALUF, 2012).

Logo, destaca-se que essa entidade familiar encontra amparo legal, para a possibilidade jurídica de sua existência e aplicabilidade, no princípio constitucional da afetividade (LÔBO, 2011).

Nesse sentido, entende-se que diante do previsto pelo artigo 1.593 do Código Civil, o parentesco poderá resultar tanto da origem natural como civil, conforme a consanguinidade, bem como de outras origens, podendo inclusive abranger as relações decorrentes da socioafetividade (BRASIL, 2002).

Destaca-se a possibilidade jurídica da parentalidade resultante de outro vínculo diferente do biológico, por relações baseadas tão somente na afetividade, em que deverá ser evidenciado o melhor interesse da criança e do adolescente como base para constituir este parentesco (LÔBO, 2011).

Conforme já mencionado, encontra-se fundamentação legal relativa à possibilidade jurídica da parentalidade ou maternidade socioafetiva também prevista no Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal (que diz que a posse do estado de filho ‘parentalidadesocioafetiva’ constitui modalidade de parentesco civil”, e a luz do disposto também no art. 1.593 do Código Civil como já exposto (BRASIL, 2002).

Segundo o artigo 1.596 do Código Civil, percebe-se como possível aplicar a todas as crianças e adolescentes o princípio da igualdade entre os filhos, sejam estes fruto de um parentesco baseado no vínculo biológico ou oriundos de outras relações, tais como, a adoção ou a socioafetividade (BRASIL, 2002).

Assim, não deve ser estabelecido nenhum tipo de distinção entre os filhos, já que, além de constituir um direito naturalmente inerente a eles, também configura uma garantia fundamental prevista constitucionalmente (CASSETTARI, 2015). Então, deve haver um tratamento de forma igualitária para todos, perante o exposto em lei, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da igualdade, conforme previsto pelo artigo 1º, inciso III e artigo 5º, *caput* da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Consequentemente, é preponderante destacar quais seriam os requisitos adotados ou exigidos para configurar a família socioafetiva, abrangendo tanto a concepção da paternidade socioafetiva como também da maternidade. Nesse sentido, os requisitos mais adotados e exigidos pela doutrina e a jurisprudência brasileira são, em especial, o laço de afetividade, o dever de cuidado e por último a constituição de um tempo de convivência (CASSETTARI, 2015).

Referente ao laço de afetividade, este pode ser gerado pela convivência familiar com

a criança e com o adolescente, desenvolvida pela figura paterna, materna ou com a presença de ambos. Quanto ao dever de cuidado com estes, temos que a responsabilidade e o compromisso no cuidado deverão ser desempenhados pelos pais, sejam estes dotados do vínculo afetivo ou biológico (CASSETTARI, 2015).

Por último, deve existir a constituição de um tempo de convivência com a criança e o adolescente de forma sólida, resultada por um lapso de convivência contínua, duradoura e considerável, fundada na perspectiva de que quanto mais tempo estiverem juntos, mais fácil será de comprovar a convivência (CASSETTARI, 2015).

### 3.2 CONCEITO DA MULTIPARENTALIDADE E SUA REGULAMENTAÇÃO

A multiparentalidade pode ser definida como uma situação jurídica em que coexistem vínculos de paternidade e maternidade, sendo compreendida tanto pelo elo biológico quanto pela afetividade, ocorrendo portanto a cumulação das duas ligações de parentesco, figurando os dois vínculos, biológico de um lado, e afetivo do outro (DIAS, 2016).

Importante mencionar ainda que, nos casos de bipaternidade ou bimaternidade, nem sempre estaremos diante de uma entidade familiar com existência da pluriparentalidade, pois esta não se constitui pelo simples fato da pessoa possuir duas mães ou dois pais no registro de nascimento, mas pressupõe como necessário haver três ou mais pessoas no referido registro civil, para que seja possível configurar a entidade familiar em análise (CASSETTARI, 2015).

Nesse contexto, houve o reconhecimento dessa entidade familiar em nosso ordenamento jurídico no ano de 2016, quando foi adotado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com Repercussão Geral de nº 622. O paradigma da possibilidade jurídica de constar no registro de nascimento a pluriparentalidade, que no caso em tela foi reconhecido como dupla paternidade, sendo uma baseada no afeto e outra no vínculo biológico, fugiu das disposições legais anteriores, em que os tribunais brasileiros adotavam a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica (BRASIL, 2016).

Quanto ao Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, torna-se necessário analisar o caminho trilhado pela jurisprudência para alicerçar essa inovação no ordenamento jurídico brasileiro perante as relações familiares. O caso concreto que veio a resultar no presente julgamento iniciou-se no ano de 1997, no estado de Santa Catarina, onde a parte autora da demanda, quando tinha aproximadamente 16 anos, tomou conhecimento através de sua

genitora, que seu pai registral, que o criou e com quem conviveu durante toda sua vida até aquele momento, não era seu pai biológico. Vale ressaltar ainda que, o pai socioafetivo veio a realizar o registro de nascimento por pensar ser biologicamente o pai da criança, incorrendo em erro (BRASIL, 2016).

Ao tomar conhecimento de quem era o seu pai biológico, a jovem, buscando conseguir os mesmos direitos que seus irmãos biológicos, ingressou com uma ação de reconhecimento de paternidade cumulada com o pedido de alimentos e retificação do registro de nascimento, processo distribuído para a 2ª Vara Cível de Florianópolis/SC. Em decorrência de tal fato, o suposto pai biológico a época, soube do processo e da notícia de que poderia ter uma filha. Ademais, veio a apresentar sua contestação, alegando que deveria prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica, diante do entendimento do STF que vigorava até o momento, bem como também a inexistência de interesse na causa por parte da autora (BRASIL, 2016).

Consequentemente, o processo passou pelo devido trâmite legal e ao chegar na fase de saneamento, o magistrado competente ordenou que fosse realizado o exame de DNA, com a concordância das partes. Após o primeiro exame testar negativo, foram realizados o segundo e o terceiro exames, sendo que ambos testaram positivo (BRASIL, 2016).

Com o término da fase instrutória, o juízo de primeiro grau proferiu a sentença que reconheceu a paternidade biológica, com o acolhimento da retificação do registro de nascimento para constar não mais o nome do pai socioafetivo, mas sim do pai biológico, bem como também acolheu o pedido de prestação alimentícia por parte do pai biológico em favor da demandante (BRASIL, 2016).

Inconformado com a decisão, o pai biológico, promoveu recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina, que veio a proferir o acórdão por unanimidade dos votos, dando provimento ao recurso e julgando favorável ao réu, sobre o fundamento de que a paternidade socioafetiva deveria prevalecer sobre a biológica, pois havia sido evidenciado que o pai socioafetivo era quem tinha criado e educado a jovem e que a paternidade biológica não poderia prevalecer sobre a afetiva, por meras questões patrimoniais, como a autora da demanda havia evidenciado durante a instrução processual em primeira instância (BRASIL, 2016).

Por haver unanimidade na decisão promovida pelo o Tribunal de Justiça, a demandante interpôs embargos infringentes para que o pleno apreciasse o caso concreto. Logo, o colegiado adotou o posicionamento do juízo de primeira instância no sentido de ser reconhecida a paternidade biológica em detrimento da afetiva, com todos os direitos inerentes

a esta, bem como o direito do demandado em pagar prestação alimentícia desde a data da citação até o curso universitário, com fundamento no princípio da igualdade entre os filhos, da dignidade da pessoa humana e pelo fato do pai socioafetivo ter realizado o registro de nascimento induzido ao erro, por pensar que a criança era sua filha biológica (BRASIL, 2016).

Novamente o pai biológico recorreu, dessa vez interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, sob a ótica de que o pai socioafetivo quem criou, educou e amou a demandante, devendo o vínculo biológico prevalecer sobre o afetivo, ou seja, a questão afetiva deveria sobrepor-se a sanguínea já que só havia tomado conhecimento do fato de ser o pai quando se discutia a questão no âmbito processual. Também foi arguido como fundamento do recurso a questão de que não poderia ocorrer a revogação do ato já realizado, conforme proíbe o artigo 1.610 do Código Civil<sup>4</sup> (BRASIL, 2002).

Após contrarrazões apresentadas pela a recorrida foi marcada a sessão de julgamento, que teve início no dia 27 de setembro de 2016, onde o relator, Ministro Luiz Fux, realizou a apresentação do relatório e abriu espaço para a defesa da recorrente se pronunciar. Dessa forma, alicerçou sua fundamentação no sentido de que seria um afronta a evolução do direito de família decidir a respeito da prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, ofendendo a repercussão geral 622 do referido tribunal no que toca a socioafetividade, diante da inexistência de vínculos pretéritos entre o pai biológico e a recorrida (BRASIL, 2016).

Logo, foi aberto espaço para a sustentação oral *amicus curiae* e do Procurador Geral da República. O Ministério Público salientou alguns pontos: o primeiro foi suscitado com relação a paternidade, que poderia ser reconhecida a qualquer tempo, e a segunda que não caberia ao pai biológico ou afetivo dizer quem deveria ser o pai da criança, mas sim o filho, uma vez que, é direito inerente a este reconhecer quem seria seu pai e se poderia abrir espaço para a constituição de novos vínculos, já que o direito de família em sua constante evolução não adota o viés tradicionalista de família, baseada no sentido de que uma paternidade excluiria a outra abstratamente (BRASIL, 2016).

Ademais, veio a ser proferido o voto do relator, o ministro Luiz Fux, que inicialmente sustentou que aquele litígio se fundamentava na ótica do disposto nos artigos 226, §3º, §4º, e §7º, artigo 227, caput e §6º, e artigos 229 e 230, todos da Constituição Federal, bem como no princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Segundo o Ministro Luiz Fux, um dos critérios que fundamentou o seu voto foram os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, o princípio da busca pela felicidade e o princípio da afetividade, em que a lei não poderia colocar empecilhos,

nem tão pouco a omissão legislativa poderia ser um obstáculo para consagrar a busca da felicidade por parte dos membros das entidades familiares (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido, relata a superação dos paradigmas conservadores que antes se encontravam presentes no ordenamento jurídico, uma vez que o próprio Ministro relata que o estado não poderia reduzir os modelos familiares àqueles previstos em lei, já que entende-se que o rol do artigo 226 da Constituição Federal é de cunho exemplificativo (BRASIL, 2016).

Assim, o relator votou pelo desprovemento do recurso extraordinário, mantendo a mesma decisão proferida no âmbito do acórdão dos embargos infringentes, pelo fato de que o legislador jamais poderia forçar uma escolha por parte da criança, para optar por quem seria seu pai, uma vez que não existe hierarquia entre os vínculos e a filiação. Por isso, entendeu como prudente manter ambos os vínculos de paternidade, haja vista que a recorrida tinha interesse na manutenção de ambos os vínculos, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Quanto aos efeitos jurídicos decorrentes da decisão, o Ministro Luiz Fux e a maioria dos demais Ministros que acompanharam o voto do relator, entendeu por recair estes efeitos sobre o direito a prestação alimentícia, a herança e o direito ao nome (BRASIL, 2016).

Logo, sobre o reflexo da legislação brasileira vigente, em especial no que se refere à multiparentalidade, o posicionamento existente é de que não se tem atualmente previsão legal para tal instituto, que há muito tempo já era reconhecido pela doutrina e notoriamente veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio do R.E. nº 898.060/SC (BRASIL, 2016).

Assim, com base nos princípios implícitos e expressos no ordenamento jurídico relacionados a esta entidade familiar, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da busca pela felicidade, o princípio da igualdade entre os filhos e o princípio da afetividade, estes foram os principais critérios adotados pelo STF no embasamento do seu entendimento perante o recurso extraordinário que reconheceu a pluriparentalidade (BRASIL, 2016).

Diante da inafastabilidade do poder judiciário, bem como do disposto no artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o poder judiciário não poderia deixar de apreciar e de trazer à tona uma resposta juridicamente adequada sobre a discussão gerada em prol da temática, por conta da ausência de normatização (BRASIL, 1942).

Desse modo, no ordenamento jurídico brasileiro, é evidente a existência de lacunas normativas referentes a regulamentação da multiparentalidade, que tem seu reconhecimento

alicerçado atualmente apenas nos princípios constitucionais expressos ou implícitos aplicáveis ao direito de família, bem como o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (CASSETTARI, 2015).

### 3.3 PRINCÍPIOS APLICADOS A MULTIPARENTALIDADE

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é possível presenciar como essencial para consagramos a estabilidade das relações familiares, em especial da entidade familiar alicerçada no vínculo da multiparentalidade, a aplicação de alguns princípios em suas relações, que também constituem a base para o voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário 898.060, que possibilitou o reconhecimento destas entidade familiar (BRASIL, 2016).

Logo, mesmo que se encontrem de forma implícita no ordenamento, são de extrema importância, sendo especialmente o princípio da afetividade, da busca pela felicidade, da proteção e do melhor interesse da criança e do adolescente, da igualdade entre os filhos e do princípio vedação ao retrocesso social.

Dessa maneira, destaca a interpretação que vigora nos dias atuais no corpo da Constituição Federal, que especialmente por força do princípio da afetividade, podemos falar do tratamento igualitário entre os filhos biológicos, adotivos, e os demais oriundos de outras relações, sejam estas frutos ou não de um vínculo matrimonial, como disposto no artigo 227, §6º da CF (BRASIL, 1988).

De fato, após mencionar a importância jurídica do presente princípio, é primordial entender que o afeto por si só, como fato psicológico, não quer dizer que estaremos falando ou relacionando-se sempre com o princípio da afetividade (LÔBO, 2011).

Para tanto, ao tratar do afeto, entendemos que o mesmo expressa um sentimento de apego, de intimidade, de amor ou de carinho entre as pessoas, porém para que seja adotado o viés do entendimento da afetividade constitucional, deve se falar que entre pais e filhos, além desse sentimento de amor, carinho ou apego, deve existir um pressuposto de convivência em suas relações familiares, pois os mesmos devem cuidar e zelar sempre pelo melhor interesse da prole (CASSETTARI, 2015).

Com isso, diante do disposto no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, quanto a afetividade, será contemplada sua aplicação tanto para os filhos com o parentesco biológico, que resulta do vínculo consanguíneo, como também para os demais filhos que venham a resultar de outras relações de afetividade, posto que todos usufruem da mesma dignidade

quanto ao direito de ter o seu parentesco (BRASIL, 2002).

No que diz respeito ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal de 1988, ao teor do artigo 227, caput, temos como atribuição ao poder público, representado pelo Estado em todos os âmbitos da unidade da federação brasileira, a sociedade e também as entidades familiares, o dever legal de proteção da criança e do adolescente, contra qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade e discriminação (BRASIL, 1988).

Por se encontrarem constantemente em situações de vulnerabilidade no meio social, é de extrema importância consagrarmos o fundado entendimento de que sempre deve-se buscar atender os melhores interesse das crianças e adolescentes (CASSETTARI, 2015).

Então, diante do que foi mencionado acerca do dever constitucional de todos de exercer a proteção das crianças e dos adolescentes em todos os âmbitos da federação brasileira, conforme dispõe o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990).

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro tem desenvolvido a interpretação dada pela Constituição Federal sobre a proteção dos infantes, também previsto no artigo 4º e 5º da Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), que veio a vigorar no Brasil logo após a ratificação da Convenção Internacional de Haia que tratou sobre a proteção da criança e do adolescente no âmbito internacional (BRASIL, 1990).

Com isso, por serem as crianças e os adolescentes os principais protagonistas dessa proteção constitucional exposta nos dispositivos legais mencionados, detém também a ilustre importância de trazer a exposição, a prioridade absoluta dos mesmos quanto ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e ao convívio familiar e comunitário, consagrados por força do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme previsto no ECA (BRASIL, 1990).

Ademais, um outro princípio constitucional adotado pela Constituição de 1988 para resguardar os direitos sociais já conquistados pela sociedade, é o princípio da vedação ao retrocesso social. Referido princípio é fundado na ideia de que uma norma posterior que regule determinado direito social jamais poderá minimizar, diminuir ou excluir estes direitos constitucionais já consagrados por normas anteriores (GAGLIANO; FILHO, 2019).

Quanto ao princípio da busca pela felicidade, introduzido no ordenamento pelo projeto de emenda à Constituição Federal (PEC 19/2010), no qual se tornou um alicerce

primordial no decorrer dos tempos para fundamentar as decisões e proteger as relações familiares no âmbito da sociedade. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já usufruiu deste, para fundamentar diversas decisões diante de sua competência, assim encontra-se em evidência a devida importância que o direito pela busca da felicidade desperta no ordenamento jurídico pátrio (LEAL, 2013).

Nessa perspectiva, perante o sentido da multiparentalidade, não foi diferente sua fundamentação atual, uma vez que um dos fundamentos essenciais que baseou a decisão proferida pelo STF no âmbito do R.E. 898.060/SC, foi o direito à felicidade, estritamente ligado a uma interpretação voltada para as relações familiares que, por consequência, induzia-se sobre a visão de sempre promover a proteção e a busca pelo melhor interesse das crianças e adolescentes, em respeito à dignidade da pessoa humana (LEAL, 2013).

Destarte, a felicidade é direito inerente a todas as pessoas, que mesmo sem existir a devida previsão legal na Constituição atualmente, ou em qualquer outro meio normativo, somente mediante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, ou seja, é um princípio implícito, ainda atua como meio essencial para almejar e exercitar diversos direitos fundamentais atualmente dispostos no ordenamento jurídico, bem como foi o caso de um dos fundamentos da decisão do R.E. 898.060/SC (LEAL, 2013).

Logo, no âmbito do direito de família, torna-se essencial a adoção deste princípio constitucional, para que ocorra a proteção dos direitos sociais já conquistados pelas entidades familiares e não sejam tolhidos de alguma forma. Para uma preservação sólida, de forma que resguarde a segurança jurídicas destes direitos, respeitando a dignidade da pessoa humana, foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do direito de família, o presente princípio (GAGLIANO; FILHO, 2019).

#### **4 A IMPORTÂNCIA DA AVERBAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL**

Quando nos referimos ao nascimento com vida, estamos nos deparando com um acontecimento fático de fundamental importância para o direito e que partir deste fenômeno vislumbra-se como necessário: o registro civil. Desse modo, tem-se que com o devido reconhecimento, a pessoa registrada torna-se um sujeito dotado de direitos e obrigações perante o Estado.

Logo, é de grande importância a realização desse registro, amparado na funcionalidade de resguardar, proteger e reconhecer os direitos civis inerentes às pessoas que

venham a ser reconhecidas perante o Estado. Dito isso, dispõe o artigo 10, inciso II do Código Civil que “Far-se-á averbação em registro público: II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação” (BRASIL, 2002).

Então, ao vislumbrarmos o ato jurídico pelo qual se perfaz o registro de nascimento é presente o entendimento de que existem direitos e obrigações diretamente ligados a este ato público, que constitui uma via de mão dupla, gerando direitos para as crianças, como o direito a ter uma identificação genética, um nome, uma filiação, entre outros que estão diretamente ligados ao direito da personalidade e, ao mesmo tempo, gerando obrigações para o Estado, a sociedade e aos pais em resguardar e proteger estas crianças (CASSETTARI, 2015).

Porém, ao tratarmos da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), responsável por regulamentar os registros de nascimento e outros instrumento públicos, nos deparamos inicialmente com a impossibilidade de ter o reconhecimento formal da multiparentalidade no registro de nascimento, seja judicial ou extrajudicial, pelo fato da presente legislação ser uma norma antiga e anterior Constituição de 1988 que, entretanto, veio a ser recepcionada por esta (BRASIL, 1973).

Portanto, as lacunas deixadas no decorrer do tempo, já que a sociedade vivencia mudanças constantes, não poderia ser um empecilho para resguardar e reconhecer formalmente a multiparentalidade, pelo fato de que atualmente, o registro de nascimento é um dos instrumentos públicos de maior importância, já que com este reconhecimento o indivíduo passa a existir para o Estado e, ao mesmo tempo, gera obrigações e direitos, seja quanto ao nome, a possibilidade de prestação alimentícia, direitos hereditários, direito ao parentesco e a filiação, entre outros direitos civis que são necessariamente dependentes deste instrumento. Consequentemente, estas lacunas não poderiam contrariar os preceitos constitucionais fundamentais adotados pela Constituição de 1988 (GAGLIANO; FILHO, 2019).

Assim, diante do papel fundamental desempenhado pelo registro de nascimento ao contemplar a realidade real e social dos indivíduos envolvidos, viu-se necessária a presença de mudanças pertinentes na legislação.

Como a criação do Provimento nº 63 do CNJ, ocorreram algumas modificações no texto legal da lei dos registros públicos, referente a implementação no âmbito das certidões de nascimento das palavras “filiação” e “avôs”, voltada agora não somente para os pais biológicos, mas também possibilitando registro baseado no vínculo afetivo (CASSETTARI, 2015).

Portanto, com este provimento criado pelo CNJ, tornou-se possível constar os nomes

dos pais e mães, sejam eles biológicos ou afetivos, alicerçados em decisões judiciais que reconheçam a multiparentalidade, fundadas no R.E. 898.060/2016 do STF, bem como o reconhecimento de forma extrajudicial.

Ademais, o presente instrumento veio para desafogar o poder judiciário, já que, antes da existência do referido provimento, somente poderia ocorrer o reconhecimento socioafetivo diante de uma decisão judicial ordenando ao cartório que tal ato fosse realizado. Diante disso, veio a ser modificado o antigo cenário que existia acerca do reconhecimento do vínculo afetivo, alicerçado no conjunto principiológico formado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade da filiação e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Outrossim, o Provimento de nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), veio a uniformizar e padronizar as certidões de nascimento, de óbito e de casamento, além de possibilitar o reconhecimento da multiparentalidade de forma extrajudicial, realizado pelas partes no cartório (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

Sendo assim, tornou-se possível com o entendimento expresso disposto no artigo 14, do Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a sobre constar no registro civil o nome filiação e a possibilidade do reconhecimento de forma unilateral pelos pais detentores tanto do vínculo biológico como do afetivo, limitados no máximo a dois pais e duas mães (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar os impactos jurídicos da multiparentalidade a partir do reconhecimento desta entidade familiar pelo STF. Para tanto, inicialmente foi realizada uma breve introdução sobre a referida entidade, baseada na cumulação das filiações ligadas ao vínculo afetivo e biológico, para assim relatar como surgiu no âmbito do ordenamento jurídico, primordialmente alicerçado no Recurso Extraordinário 898.060/SC de 2016.

Ademais, foi exposta a importância que essa entidade familiar desperta no ordenamento jurídico brasileiro sobre a realidade exigida pela sociedade diante de sua constante evolução, que se concretizou com a inovação no reconhecimento da presente entidade familiar. Dessa forma, o STF trouxe a realidade jurídica jurisprudencial atual um reconhecimento que existia apenas nos entendimentos doutrinários com essa inovação.

Logo, como consequência de tal reconhecimento, novos efeitos jurídicos foram

gerados às crianças e aos adolescentes oriundos dessas decisões judiciais. Entretanto, por ausência de regulamentação, já que trata-se uma entidade familiar recente no âmbito jurídico, ainda não havia nenhum tipo de previsão legal acerca da regulamentação sobre a multiparentalidade.

No terceiro capítulo foi abordado o conceito da multiparentalidade como modalidade familiar e sua regulamentação. No mesmo sentido, abordou-se de forma aprofundada a análise dos critérios que foram adotados no acórdão do R.E. 898.060/SC, especialmente o posicionamento adotado pelo relator, bem como também abordou a identificação e compreensão da aplicabilidade dos princípios constitucionais e civis no âmbito pluriparental do Recurso Extraordinário.

Ademais, no quarto capítulo, foi abordada de forma pormenorizada a importância da averbação nos casos de multiparentalidade no âmbito do registro civil de nascimento da criança e adolescente frutos deste reconhecimento.

Nesse sentido, tem-se como resultado que em conformidade com o posicionamento adotado pelo STF no R.E. 898.060/SC de 2016, bem como todos os princípios civis e constitucionais a este aplicáveis, que não caberia ao Estado definir de forma restritiva quais seriam os modelos familiares, já que o rol exposto no artigo 226 da Constituição da República é de caráter exemplificativo, nem tão pouco poderia se estabelecer hierarquia entre os vínculos de filiação.

Dessa forma, a entidade familiar baseada no vínculo da multiparentalidade poderá ser reconhecida no âmbito do registro civil de nascimento, seja de forma judicial ou extrajudicial, em consequência do disposto no artigo 14 do Provimento 63 do CNJ, bem como poderá ser consagradas as crianças e adolescentes advindas de tais reconhecimentos os mesmos direitos civis atribuídos às que detém o vínculo biológico, seja quanto aos direitos sucessórios, ao direito à guarda, à visita, à alimentos e todos os demais garantidos por lei.

Acerca da metodologia utilizada no trabalho científico, tratou-se de uma pesquisa básica pura, de natureza descritiva e com forma de abordagem qualitativa. Utilizou-se ainda, como base de dados, o google acadêmico e em relação ao período de busca, este começou a ser desenvolvido em fevereiro de 2020 até meados de novembro do mesmo ano.

Por fim, sobre a devida importância deste trabalho científico, destaca-se que a evolução da sociedade no que toca às entidades familiares, trouxe à tona a relevância e a necessidade de uma regulamentação acerca da presente entidade familiar baseada no vínculo da multiparentalidade.

Consequentemente, cada vez mais se torna frequente a existência desta entidade

familiar no âmbito da sociedade e por este motivo o Estado, em especial representado pelo poder judiciário, não poderia deixar as crianças e adolescentes frutos dessas decisões desamparados, pelo fato de não haver ainda uma regulamentação expressa em lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 23/05/2020.

BRASIL. Lei 8.069 de 16 jul. De 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 23/05/2020.

BRASIL. Lei 6015 de 31 dez. de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)> Acesso em: 20/10/2020.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm#indice](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#indice)> Acesso em: 23/05/2020.

BRASIL. Lei 4.657 de 04 de set. de 1942. Dispõe sobre a Lei de introdução as normas brasileiras, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 set. 1942. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)> Acesso em: 04/10/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento 63. 2017. **Diário Oficial da União**.

Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 20/10/2020

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil. 2002. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>

> Acesso em: 19/05/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060. Relator: Min. Luiz Fux. Recte.(S) :A. N. Adv.(A/S) :Rodrigo Fernandes Pereira Recdo.(A/S) :F. G. São Paulo, 21 set. 2016. Disponível

em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>> Acesso em: 20/05/2020.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos jurídicos**, 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA., 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo curso de direito civil: Direito de família**, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Alberto, **Direito civil brasileiro: Direito de família**, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil brasileiro: Direito de família**, 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade: História, Teoria, Positivção e Jurisdição**. São Paulo: 2013.

LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Família**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. 2016. Disponível em:

< <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 18/05/2020.